

PROCESSO : 20183000100011
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 227/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LUBE E IBIAPINA RESTAURANTE LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 156/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em outubro de 2020, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 99 a100).

O auto de infração foi lavrado, no dia 27/02/2018, em razão de o sujeito passivo ter emitido documento fiscal sem autorização do Fisco – sem a AIDF, entendido pela Autoridade Fiscal como adulterado ou falsificado. Diante disso, foi aplicada a multa de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, vício ou falsificação – a penalidade prevista no artigo 77, VIII, “a”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por aviso postal, com ciência em 13/04/2018 (fls. 68), por ter sido deferida a prorrogação de prazo para a defesa, apresentou tempestivamente peça defensiva, em 25/05/2018 (fls. 75 a 79), alegando que a responsabilidade pela infração é da Gráfica A S de Barros, pois foi quem confeccionou as notas fiscais adulteradas. Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 89 a 94), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, recapitulou a infração e decidiu pela procedência parcial da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 27/11/2019, (fls. 95). Foi dado ciência ao Autor de feito do teor da decisão (fls. 96) para se manifestar. Nem a empresa, nem a Autoridade se manifestaram.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter, segundo a Autoridade Fiscal, emitido documento fiscal adulterado ou falsificado, pois não tinha autorização do Fisco – sem a AIDF.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VIII, "a", da Lei 688) estabelece a multa de 100% (cem por cento) do valor consignado no documento de arrecadação, pela sua adulteração, vício ou falsificação.

Do que consta dos autos restou incontroversa a utilização, pela autuada, de documentos adulterados, pois restou comprovado que as Notas Fiscais emitidas não possuíam a autorização para impressão, uma vez que a AIDF citada nos documentos era uma autorização para uma outra empresa. A questão controvertida ficou sobre a responsabilidade pela infração, se da autuada como entendeu a Autoridade Fiscal ou da Gráfica como requer, em defesa, a empresa.

Importante destacar para análise deste caso, que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96 e art. 136 do CTN) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo (art. 75 da Lei 688/96) estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Conforme pontuou o julgado singular, o contribuinte é responsável pelos documentos fiscais que estão em seu poder e, especialmente, quando deles fizer uso, uma vez que constitui infração a não comunicação ao Fisco de irregularidade em documentos (art. 77, VII, "e", da Lei 688/96). Acrescentando que a Sefin disponibiliza no Portal do Contribuinte, consulta a AIDF, o que poderia ter sido feito e a empresa constatada que as notas não teriam autorização, porém, a autuada, assim, não procedeu, o que a torna responsável pela emissão.

Contudo, o que se restou provado é que a infração cometida não foi a adulteração de documento de arrecadação, mas o uso de documento fiscal adulterado, e que tem uma penalidade diferente da aplicada pela Autoridade Fiscal. Tal situação já foi corrigida na decisão monocrática, pois o julgador singular, nos termos do art. 108 da Lei 688/96, recapitulou a multa aplicada para a prevista no art. 77, VIII, "b", item 2, da Lei 688/96 – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação, pela utilização de documentos fiscais adulterados, viciados ou falsificados –, o que ocorreu nesse caso.

Assim, como restou comprovada a infração cometida, mesmo que sem intenção, o documento adulterado foi utilizado pela autuada, o que torna

evidente a sua pertinência subjetiva, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva indicada na defesa.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, esclarece-se que a multa aplicada, com a recapitulação feita, é a prevista na lei, pela utilização de documentos fiscais adulterados (77, VIII, "b", item 2, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, uma vez que a empresa emitiu nota fiscal sem autorização, com AIDF para outra empresa; além disso, há óbice legal para tal análise (art. 90 da Lei 688/96).

Com isso, deve ser mantida a decisão singular e com a recapitulação feita, o crédito tributário deve ser reduzido do valor original R\$ 46.084,20 (100% do valor do documento) para R\$ 576,05 (100% do imposto devido).

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 13 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20183000100011
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 227/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LUDE E IBIAPINA RESTAURANTE LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 156/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 183/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – USO DE DOCUMENTO FISCAL ADULTERADO - NOTAS FISCAIS EMITIDAS SEM AIDF VÁLIDA - OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que a infração cometida não foi a adulteração de documento de arrecadação, como foi indicado no Auto de Infração, mas o uso de documento fiscal adulterado, uma vez que o número da AIDF constante nos documentos fiscais corresponde a outra empresa. Assim, nos termos do art. 108 da Lei 688/96, recapitula-se a multa aplicada para a prevista no art. 77, VIII, “b”, item 2, da Lei 688/96 – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou parcial procedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos; **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento e mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PALCIAL PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

Fato Gerador 27/02/2018: R\$ 46.084,20

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE**

*** R\$ 576,05**

TATE, Sala de Sessões, 13 de junho de 2022.